

- Livro de registro de inventário  
 - Livro de registro de saídas  
 - Livro registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências  
 - Notas fiscais de entradas  
 - Notas fiscais de saídas  
**ORDEM DE SERVIÇO e NOTIFICAÇÃO FISCAL nº 002014480000836-4**  
 AFRE: Fernando da Silva Ferreira Junior  
**RAZÃO SOCIAL: STELA GRILL RESTAURANTE**  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.309.359-5**  
**PERÍODO: 08/2010 a 12/2013**  
**ENDEREÇO: RUA "F", Nº 198200, CEP 68.515-000, PARAUAPEBAS - PARÁ.**  
**LUÍS GUILHERME BATISTA COUTO**  
 Coordenador Fazendário - CERAT - Marabá/PA  
**Protocolo 778067**

O Coordenador da CERAT Marabá, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos dos Artigos 11 e 14 III da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentarem os documentos a seguir relacionados, objeto da ação fiscal de Baixa Cadastral, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, parágrafo 3º, III da Lei 6.182/98.

Razão Social: R G DANTAS COMERCIO DE CALÇADOS  
 Inscrição Estadual: 15.272.252-1  
 Auditores Fiscais solicitantes: Endrigo Kavecky Machiti e Milton da Conceição Sousa da Silva  
**NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 032014820000402-7**  
 Documentos solicitados:  
 Comprovante de entrega - SINTEGRA  
 Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica  
 Livro Caixa  
 Livro de Registro de Apuração de ICMS;  
 Livro de Registro de Entradas  
 Livro de Registro de Inventário  
 Livro de Registro de Saídas  
 Livro de Registro de Utilização de Termos de Ocorrências  
 Notas Fiscais de Entradas  
 Notas Fiscais de Saída  
 Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal  
 Período a ser fiscalizado: 09/2009 a 09/2014.  
 Local p/ entrega da documentação: Rodovia Transamazônica Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Nova Marabá - Marabá - PA, fone: (94)2101.4800.  
 O não atendimento a presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso XI, alínea C da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.  
**LUIS GUILHERME BATISTA COUTO**  
 Coordenador Fazendário da CERAT Marabá  
**Protocolo 778209**

**OUTRAS MATÉRIAS**

**PORTARIA N.º 1261 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.**  
**O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, no uso da competência delegada pela Portaria n.º 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n.º 31.857, de 17/02/2011;  
**CONSIDERANDO** os termos do Memorando n.º 00149-CPAD, datado de 26/11/2014, da Comissão Processante, constituída pela Portaria n.º 782-GSAT/SEFA, de 07/08/2014, publicada no D.O.E., edição n.º 32.704 de 12/08/2014 e prorrogada pela portaria n. 1017 de 06/10/2014, publicada no DOE n. 32.745 de 09/10/2014, no qual solicita a redesignação da Comissão Processante para a conclusão dos trabalhos,e;  
**CONSIDERANDO** que este Colegiado Processante até a presente fase, está coletando provas, que tornam-se necessárias para que possamos fazer nossa convicção acerca dos fatos em apuração.  
**RESOLVE:**  
 REDESIGNAR de acordo com o caput do artigo 208, da Lei Estadual 5.810 de 24/01/1994, por 60 (sessenta) dias, a partir de 08/12/2014, a Comissão Processante, constituída pela PORTARIA Nº 782-GSAT/SEFA de 07/08/2014, presidida pela servidora FLÁVIA PAMPOLHA PINHEIRO, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 5858089/1.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE**  
**GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,**  
**EM, 26/ 11 /2014.**  
**NILÓ EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA**  
**Subsecretário da Administração Tributária**  
**Protocolo 777858**

**PORTARIA Nº 1263 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014**  
**O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, no uso da competência delegada pela Portaria n.º 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n.º 31.857, de 17/02/2011, e;  
**CONSIDERANDO** os termos do Memorando n.º 00154-CPAD, datado de 27/11/2014, da Comissão Processante, constituída pela Portaria n.º 152-GSAT/SEFA, de 11/02/2014, publicada no D.O.E edição n.º 32.584 de 14/02/2014, no qual solicita a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, e;  
**CONSIDERANDO** que este Colegiado Processante encontra-se na fase de instrução do presente procedimento.  
**RESOLVE:**  
 PRORROGAR de acordo com o caput do artigo 208, da Lei Estadual 5.810 de 24/01/1994, por 60 (sessenta) dias, a partir de 06/12/2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, constituída pela PORTARIA Nº 152-GSAT/SEFA de 11/02/2014, presidida pelo servidor ADMILSON DA SILVA ELLERES, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n.º 5570166/1.  
**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE**  
**GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,**  
**EM, 27 / 11 /2014.**  
**NILÓ EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA**  
**Subsecretário da Administração Tributária**  
**Protocolo 777867**

**PORTARIA N.º 1262 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.**  
**O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, no uso da competência delegada pela Portaria n.º 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n.º 31.857, de 17/02/2011;  
**CONSIDERANDO** os termos do Memorando n.º 00148-CPAD, datado de 25/11/2014, da Comissão Processante, constituída pela Portaria n.º 974-GSAT/SEFA, de 01/10/2014, publicada no DOE, edição n.º 32.743 de 07/10/2014, no qual solicita a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos,e;  
**CONSIDERANDO** que este Colegiado Processante até a presente fase, está coletando provas, que tornam-se necessárias para que possamos fazer nossa convicção acerca dos fatos em apuração.  
**RESOLVE:**  
 PRORROGAR de acordo com o caput do artigo 208, da Lei Estadual 5.810 de 24/01/1994, por 60 (sessenta) dias, a partir de 06/12/2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, constituída pela PORTARIA Nº 974-GSAT/SEFA de 01/10/2014, presidida pela servidora FLÁVIA PAMPOLHA PINHEIRO, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 5858089/1.  
**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE**  
**GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,**  
**EM, 26 / 11 /2014.**  
**NILÓ EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA**  
**Subsecretário da Administração Tributária**  
**Protocolo 777871**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF**

PLENO  
 ACORDÃO N.514- PLENO. RECURSO N.187 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N.: 03201051000096-4) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Dever ser declarada a nulidade da decisão prolatada no julgamento singular que após diligência deixa de apreciar defesa apresentada tempestivamente pelo sujeito passivo. 3. Recurso conhecido, e em preliminar pela nulidade da decisão singular. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/11/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2014. Voto Contrário: Conselheiro Hélder Botelho Francês pela rejeição da preliminar. PRIMEIRA CÂMARA  
 ACORDÃO N.4155- 1a. CPJ. RECURSO N.9627 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510002922-3)  
 ACORDÃO N.4154- 1a. CPJ. RECURSO N.9625 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510003476-6)  
 ACORDÃO N.4153- 1a. CPJ. RECURSO N.9623 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510004038-3)  
 CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de registrar

eletronicamente os documentos fiscais a que estava obrigado constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legal. 3. Correta a aplicação da penalidade quando atende ao limite legal. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/11/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 19/11/2014. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Hélder Botelho Francês, pelo não conhecimento do Recurso Voluntário ACORDÃO N.4127- 1a. CPJ. RECURSO N.9339 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000184-1) CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de entregar documentos essenciais à realização do trabalho fiscal constitui embaraço à fiscalização e sujeita à penalidade legal. 3. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/11/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 13/11/2014.  
 ACORDÃO N.4126- 1a. CPJ. RECURSO N.9539 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042013510001121-0) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON N MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 3. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei 6.017/1996. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 5. A falta de recolhimento do imposto no prazo legal, sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/11/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 10/11/2014.  
 ACORDÃO N.4125- 1a. CPJ. RECURSO N.9459 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510006345-6) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 3. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei 6.017/1996. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 5. A falta de recolhimento do imposto no prazo legal, sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/11/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 10/11/2014. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Hélder Botelho Francês pelo não conhecimento do recurso.  
 ACORDÃO N.4152- 1a. CPJ. RECURSO N.9535 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042013510004461-4)  
 ACORDÃO N.4151- 1a. CPJ. RECURSO N.9533 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042013510004468-1)  
 ACORDÃO N.4150- 1a. CPJ. RECURSO N.9531 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042013510004441-0)  
 ACORDÃO N.4149- 1a. CPJ. RECURSO N.9529 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042013510004454-1)  
 CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A falta de indicação da base de cálculo da multa constitui cerceamento de defesa e não permite aferir sua aplicação conforme a lei. 3. É nula a decisão singular proferida com preterição ao direito de defesa. 4. Recurso voluntário conhecido para decretar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/11/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 19/11/2014.  
 ACORDÃO N.4148- 1a. CPJ. RECURSO N.9649 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092011510000279-6) CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. 2. É obrigatório o uso de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, ao contribuinte com receita anual superior ao limite da legislação. 3. Não possuir o ECF

